



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE - CPL



**JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**JUSTIFICATIVA:** A motivação parte da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, diante da necessidade do atendimento a Lei 4.320/64, bem como demais as demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tendo em vista a ausência de mão de obra qualificada no município para atender esta demanda.

Ressalta-se que a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública no exercício 2021 visa atender as necessidades não só da secretaria contratante, mas de toda a Prefeitura Municipal de Caroebe, tendo em vista que a contabilidade é essencial para o adequado funcionamento da administração pública, de modo que interrupção desses serviços pode levar a suspensão de diversos serviços públicos essenciais em virtude da paralização dos processos administrativos.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A contratação direta tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização), combinado com art. 25, §1º, do Decreto-Lei 9.295/46.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:** Indica-se a contratação da empresa G.M. BUENO BRASIL & CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº.14.466.742.0001-11, com sede na Rua do Cupuaçuzeiro, nº. 20, Sala 01, 02 e 03, bairro Caçari, na cidade de Boa Vista-RR, em face dos documentos carreados nos autos atestarem o atendimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.666/93, bem como em virtude da sua notória especialização.

**NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:** No que tange a notória especialização, conforme demonstrado das fls. 14 a 19, a empresa se notabiliza por prestar serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública para diversos municípios do estado de Roraima, tendo a sua responsável técnica inclusive recebido o reconhecimento por parte do Tribunal de Contas do Estado de Roraima pelos relevantes serviços prestados na sua área de atuação.

Ademias, a empresa é única que oferece uma equipe técnica para suporte in loco, assim, considerando ainda que a referida empresa possui um grande moral no mercado do objeto em epígrafe entendemos ser a mais adequada as necessidades da Prefeitura.

Portanto, a referida empresa foi escolhida porque é do ramo pertinente, comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência prestando serviços para outros municípios do estado, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; apresentou profissional devidamente inscrito no



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE - CPL



CRC/RR (documento em anexo); demonstrou que a profissional habilitada possui larga experiência no exercício em contabilidade pública (atestados de capacidade técnica); comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores, de modo atender todos requisitos exigidos pela legislação.

**COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR:** Passou a vigorar a partir de 18/08/2020 a Lei 14.039/2020 que permite a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado e contador pela administração pública, em razão da natureza técnica e singular dessas profissões, se for comprovada a notória especialização.

A lei altera o Estatuto da Advocacia e o Decreto-Lei 9.295/46 que criou o Conselho Federal de Contabilidade para criar a presunção legal absoluta de que os serviços de advocacia e contábil possuem natureza singular.

Neste sentido, por força legal os serviços contábeis passaram automaticamente a possuir natureza singular nos termos da nova redação dada ao Decreto-Lei 9.295/46. Vejamos:

Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** A escolha da proposta foi decorrente do preço apresentado encontrar-se compatível com a realidade mercadológica conforme atesta a pesquisa mercadológica presente nas fls. 03 a 06 destes autos.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada considerando que a proposta ofertada está abaixo da média de mercado, conforme mapa comparativo de preços as fls. 06.

Caroebe-RR, 27 de maio de 2022.

Presidente da CPL/PMC